

As Medidas Sócio-educativas e sua Aplicação Aliada à Inserção do Menor Infrator no Mercado de Trabalho e a Redução da Reincidência.

Gleiciane Aparecida da Soledade

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Maria Lucia Sartori Machado.

Resumo

A questão do menor no Brasil, sobretudo a do menor que transgredir a norma jurídica, demanda considerável atenção, tendo em vista as peculiaridades do ser em formação. Ante a necessidade de versar sobre o assunto e colocar em pauta algumas soluções para os problemas da criança e do adolescente brasileiros, o que se constata é a inserção do menor no mercado de trabalho como uma das possibilidades de reduzir a reincidência, que por sua vez é um dos grandes problemas dessa faixa etária. A referida inserção demanda, contudo, a participação de três atores, quais sejam, a família, o Estado e a sociedade. Outrossim, requer considerável avaliação acerca das medidas sócio-educativas propostas pelo (Estatuto da Criança e do Adolescente) ECA, seus objetivos e resultados alcançados, bem como uma noção do quadro geral do processo de ressocialização do menor que delinque no Brasil e que uma vez não reintegrado volta a fazê-lo.

Palavras-chave: Menor Infrator. Medidas Sócio-educativas. Mercado de Trabalho. Reincidência.

Sumário

Introdução. 1 Menor infrator e a aplicação de medidas sócio-educativas. 1.1 Considerações acerca da menor idade e o conceito de menor infrator. 1.2 Paralelo entre crime e ato infracional. 1.3 Considerações fundamentais sobre o ato. 1.4 Considerações gerais e previsão legal das medidas sócio-educativas. 1.4.1 Espécies. 1.4.1.1 Da advertência. 1.4.1.2 Da obrigação de reparar o dano. 1.4.1.3 Prestação de serviços à comunidade. 1.4.1.4 Da liberdade assistida. 1.4.1.5 Do regime de semi-liberdade. 1.4.2.5 Da internação. 2 O processo de ressocialização do menor infrator. 2.1 Dos atores e suas responsabilidades. 2.1.1 A família. 2.1.2 O Estado. 2.1.3 A sociedade. 2.2 Resultados esperados x resultados obtidos. 2.3 As consequências do insucesso da ressocialização. 2.4 Os aspectos jurídicos e sociológicos da reincidência. 3 A inserção do menor infrator no mercado de trabalho. 3.1 Da observância das

principais determinações da CLT. 3.2 A estruturação de programas voltados para a inserção. 3.3 A viabilidade e os benefícios de instituição dos programas. Conclusão. Referências.

Introdução

A aplicação de medidas sócio-educativas é uma das temáticas tratadas com mais delonga no ECA. Ocorre que dada a fragilidade da relação entre o menor brasileiro e a sociedade, o legislador sozinho não conseguiu prever medidas que se adequassem, a cada caso em épocas tão distintas.

Pretende-se com o presente trabalho, fazer uma análise acerca da possibilidade de se aliar a aplicação das medidas à inserção do menor no mercado de trabalho e ponderar se a referida possibilidade pode ou não contribuir para a redução da reincidência, bem como apontar quais as principais críticas e dificuldades relativas à inserção.

Para isto, serão tecidas algumas considerações sobre os institutos da medida sócio-educativa, da reincidência e da ressocialização e finalmente concluir a análise proposta no sentido de registrar se a proposta posta à prova é ou não oportuna e viável tendo em vista os resultados já constatados.

Ressalte-se que o interesse pela discussão encontra fundamento nos muitos casos de violência envolvendo menores; nos questionamentos referentes ao processo de ressocialização e nas críticas sobre a superlotação do sistema carcerário brasileiro, essas últimas muitas vezes sem a análise de que os homens que contribuem para a superlotação de hoje são os meninos que não foram recuperados ontem.

1 Menor infrator e a aplicação de medidas sócio-educativas

Esse capítulo tem por objetivo tratar do conceito de menor infrator e fazer algumas considerações acerca das medidas sócio-educativas, por estarem esses assuntos tão em evidência na sociedade brasileira e por estarem diretamente ligados à questão da prática de fatos análogos ao crime pelos menores de idade brasileiros.

1.1 Considerações acerca da menor idade e o conceito de menor infrator

A compreensão do conceito de menor idade demanda observações acerca do desenvolvimento físico e psíquico do homem seguindo uma espécie de linha do tempo compreendida entre a vida intrauterina e a plenitude das faculdades.

Nesse sentido, coube ao legislador a missão de fazer as referidas observações sobre o desenvolvimento e estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro a idade em que a pessoa estaria apta a responder pelos seus atos quer no âmbito civil, quer na seara penal. Diz-se, pois maior de idade ou indivíduo dotado de responsabilidade penal, os maiores de 18 (dezoito) anos, na forma do artigo 228 da CRFB/88.

“No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa-se a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz.” (SILVA, 1999, p.420).

Considerando a incapacidade do menor de 18 (dezoito) anos – decorrente de seu desenvolvimento mental incompleto – o legislador determinou que as pessoas abaixo dessa idade fossem inimputáveis, conforme preconiza o artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que apesar de inimputável o menor pode ser responsabilizado, observando-se as disposições da legislação especial, qual seja o ECA, na forma no art. 228 da CRFB/88

1.2 Paralelo entre crime e ato infracional

Consoante se depreende da observação do princípio da legalidade, diz-se crime apenas a ação ou omissão humana que tenha previsão legal. Nesse sentido, preconiza o art. 1º do Código Penal que não há crime se não houver prévia lei que defina o ato como tal.

Ocorre que apenas saber que o que não tem previsão legal não é crime não esgota o conceito, de modo que uma vez que a lei não o conceituou coube à doutrina fazê-lo. Desse modo, entende Fernando Capez (2008) que o crime pode ser definido a partir da observação de três aspectos, quais sejam: material, formal e analítico. Pelo aspecto material crime seria “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a coletividade e paz social.” (CAPEZ, 2008, p.113); pelo aspecto formal crime é o que tem previsão legal, conforme preconiza o art. 1º do Código Penal; pelo aspecto analítico “todo fato típico e ilícito” (CAPEZ, 2008, p. 113)

O ato infracional, por sua vez, tem definição legal e simples, constante do art. 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, Código Penal, 2012, p. 924)

Desse modo, todo o fato definido em lei como crime ou contravenção penal que venha a ser praticado por menores de 18 anos é considerado ato infracional. Contudo, frise-se que o enfoque do presente trabalho é o fato assim definido, desde que cometido por pessoas com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos aos quais são aplicadas medidas sócio-educativas.

Estabelecido o paralelo entre crime e ato infracional, passa-se a algumas considerações específicas antes de se tratar das medidas sócio-educativas.

1.3 Considerações fundamentais sobre o ato infracional

A esse momento já se demonstra evidente a temática central do presente trabalho, qual seja, a aplicação de medidas sócio-educativas. Ocorre que a referida aplicação deve ser realizada em consonância com a observação de alguns pontos diretamente ligados ao ato infracional, dentre os quais se destacam: a prescrição, o princípio da insignificância, a apuração do fato, a competência, a representação, a defesa e a instrução processual.

1.4 Considerações gerais e previsão legal das medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas não têm comumente um conceito geral estabelecido. O que em regra acontece é a tratativa específica de cada medida prevista no ECA pelos doutrinadores. As medidas sócio-educativas são aplicadas ante a configuração de um ato infracional e mediante cumprimento do procedimento.

As instituições, os doutrinadores e os demais envolvidos com a problemática do menor infrator discutem a questão dos reais objetivos que rodeia a aplicação de medidas sócio-educativas. Atualmente tem prevalecido o entendimento de que os objetivos gerais da aplicação das medidas são: inibir a reincidência e ressocializar o menor. Ressalte-se que esses objetivos prevalecem, principalmente entre os doutrinadores, em especial Fonseca (2011).

As medidas que serão observadas com maior atenção neste trabalho encontram guarida nos artigos 112 a 128 do ECA.

1.4.1 Espécies

O art. 112 do ECA estabelece como espécies de medidas sócio-educativas as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, além de determinar a possibilidade de aplicação ao menor infrator de qualquer uma das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI do ECA.

1.4.1.1 Da advertência

Tal medida encontra guarida no art. 115 do ECA. Leciona Elias (2010) que a advertência é a medida mais leve, por isso aplicada aos atos infracionais menos graves. É ato sério e solene, realizado, exclusivamente, pelo Juiz da Infância e da Juventude (não cabe delegação – art. 146 do ECA) e na presença dos pais ou responsável.

Entende ainda Elias (2010) que a advertência também deve ser aplicada aos pais ou responsáveis, tendo em vista a obrigação dessas figuras de prestar assistência ao menor.

Registre-se, portanto, que esta medida tem como objetivos específicos os esclarecimentos ao menor das consequências da reincidência na prática dos atos e aos pais ou responsável da possibilidade de perda do poder familiar ou destituição do mesmo.

1.4.1.2 Da obrigação de reparar o dano

Essa medida é aplicada quando o ato resulta em dano material; está prevista no art. 116 do ECA e guarda relação direta com o art. 5º XXII da CRFB/88, que veda o enriquecimento ilícito.

A obrigação de reparar deve ser aplicada considerando as possibilidades financeiras do menor e de seus pais (Art. 928 CC) tendo em vista a responsabilidade pela reparação civil dos responsáveis Art. 932, I e II do Código Civil, restando claro, portanto, que é possível a substituição da medida quando a aplicação da mesma de mostrar inviável, conforme ensina Elias (2010).

O objetivo específico da aplicação desta medida é de forma direta a reparação do dano e de forma indireta a conscientização do menor.

1.4.1.3 Prestação de serviços à comunidade

Por meio da imposição dessa medida o adolescente que transgrediu a norma tem a oportunidade de se retratar por meio de seu trabalho.

Ressalta Elias (2010) que o cumprimento dessa medida deverá se dar observando o limite de 8 (oito) horas diárias, o respeito aos horários escolares e o período máximo de 6 (seis) meses para o cumprimento da medida. Assevera ainda que os serviços prestados devem ser condizentes com as condições físicas e psíquicas do menor e jamais poderão comprometer a integridade do mesmo

Das palavras acima transcritas depreende-se o objetivo específico dessa medida, qual seja o aprendizado moral do menor.

1.4.1.4 Da liberdade assistida

Prevista no art. 118 e 119 do ECA a liberdade assistida, segundo Elias (2010), geralmente é aplicada: em casos de reincidência de infrações leves (pequenos furtos, porte de entorpecentes para uso próprio etc.), em casos de infrações mais graves onde o estudo social comprovar que o melhor é que o menor permaneça com a família ou ainda em casos em que o menor estava sob regime de semi-liberdade ou internação, contudo já se recuperou em parte ou não representa um perigo à sociedade.

Caso o menor que submetido à liberdade assistida reincida, em regra, far-se-á a aplicação das medidas de internação ou semi-liberdade, observado o disposto nos art. 110 e 111 do ECA.

O objetivo específico da aplicação dessa medida é manter a convivência familiar durante o processo de recuperação.

1.4.1.5 Do regime de semi-liberdade

Trata-se da medida em que o menor é privado em parte de sua liberdade. É aplicada quando o estudo social demonstrar que é a medida mais adequada ou quando for indicada para a transição para o regime meio aberto.

A aplicação dessa medida demanda o devido processo legal na forma dos art. 110 e 111 do ECA e uma vez concedida a remissão o regime de semi-liberdade não poderá ser aplicado, consoante dispõe o art. 127 do ECA.

Ensina Elias (2010), que nesse regime é possível a realização de atividades externas, desde que autorizadas pelo estabelecimento em que o menor cumpre a medida e isso independe de autorização judicial.

Verifica-se, pois que o objetivo específico dessa medida é a privação da liberdade sem que o contato com o meio externo (incluindo aí a família) seja tão restrito, combinada com a oportunidade da realização de atividades externas acompanhadas, aliada ao objetivo geral.

1.4.2.5 Da internação

Prevista nos artigos 121 a 125 do ECA essa medida é, na opinião de Elias (2010), dotada de caráter excepcional de modo que deve ser aplicada em caso de infrações mais graves e reincidência, devendo os aplicadores atribuir-lhe caráter pedagógico e não punitivo.

A excepcionalidade da referida medida se justifica pelo fato de que um dos pilares que regem a aplicação de medidas sócio-educativas é a proximidade com a família. Destarte, o

mesmo fundamento justifica a adoção do princípio da brevidade durante a aplicação da medida em comento, apesar da lei não prevê prazo máximo certo para a referida aplicação.

Como dito trata-se da medida excepcional que, apesar desse caráter vem sendo aplicada em considerável parte dos casos brasileiros.

2 O processo de ressocialização do menor infrator

Ante o exposto até aqui, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma série de instrumentos que fundamentam a atuação do Estado. Ocorre que uma vez efetuado o ato infracional a tutela do Estado começa a ficar comprometida, em virtude da utilização deficiente dos referidos instrumentos, e por conta disso alguns direitos também ficam comprometidos, dentre os quais é possível destacar a própria ressocialização.

Ressocialização, consoante o entendimento de Dias (2009) seria a reintegração de uma pessoa. Depende da prática de condutas que se enquadrem nos padrões sociais, restando, pois evidente a importância da atuação consciente da sociedade para que essa não figure no contexto apenas como um órgão repressor.

Apresentadas as considerações gerais acerca do instituto ora em estudo, configurada está a oportunidade de se tratar dos demais aspectos correlatos.

2.1 *Dos atores e suas responsabilidades*

O artigo 227, *caput* da CRFB/88 preconiza que:

Art. 227 **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo da autora desse trabalho) (BRASIL, CRFB, 2012, p. 86)

2.1.1 *A família*

A atuação da família é de importância ímpar, de modo que, no que toca à formação e à ressocialização do menor não deve ser tratada como uma simples parcela da sociedade.

O ECA, em seus artigos 19 a 52-D versa acerca do direito à convivência familiar e sobre as modalidades constitutivas de família. Ocorre que a atuação da família no processo de ressocialização do menor infrator não é tão singular de modo que o legislador não teve condições prever todas as situações e dar a elas as soluções pertinentes. Nesse sentido, leciona

Fonseca (2011) que uma das atribuições dos integrantes da família é ser exemplo, tal atribuição guarda relação com o disposto no art. 19, *caput* do ECA ora colacionado:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, ECA, 2012, p. 915)

Ante o observado por Veronese (1999) é possível constatar que o menor, além de muitas vezes não poder contar com uma família esclarecida a ponto de lhe ajudar a assegurar seus direitos questionando a atuação do Estado e da sociedade, esbarra em alguns núcleos familiares que agem de forma contrária aos mesmos direitos, sendo essas, obviamente, algumas das dificuldades que prejudicam o bem estar do menor que ainda não está em situação de risco, que comprometem a recuperação daqueles que já infringiram a lei e que favorecem a reincidência desses últimos.

Leciona Piovesan (2010) que além dos já citados outros instrumentos fundamentam, no plano jurídico, a atuação da família na formação do cidadão, destacam-se: os princípios 6º, 8º e 9º da Declaração dos Direitos da Criança (1959) que coadunam no sentido de assegurar à criança a convivência familiar, a prioridade nas situações em que necessitar de proteção e socorro e a proteção contra formas de negligência crueldade e exploração e as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

2.1.2 O Estado

A atuação do Estado encontra guarida em dispositivos como: o art. 227, §1º da CRFB/88 funcionando como gestor, implementador de políticas; o art. 227, §2º da CRFB/88 onde se verifica a responsabilidade do Estado de atuar, através do Poder Legislativo, no sentido de assegurar direitos aos portadores de necessidades especiais; os arts. 4º e 87 do ECA; e, por último, mas não menos importante o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança determinado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 do qual o Brasil se tornou signatário em 1990 se tornando obrigado a adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais voltadas para a proteção do menor contra todas as formas de violência.

A participação do Estado na questão do menor infrator, se manifesta, principalmente, por meio da instituição de serviços públicos e políticas públicas, em regra voltados para assegurar direitos fundamentais previstos na CRFB/88 e regulamentados pelo ECA.

Para Veronese (1999) as políticas públicas são compensatórias, de alcance limitado e que surtem efeitos paliativos, mas que apesar disso não são totalmente ineficazes e desnecessárias.

Veronese (1999) resume o quadro de uma forma simples ao dizer que a marginalização social resulta da estrutura social e ao dizer que é preciso, antes de qualquer coisa, reconhecer a deficiência das políticas públicas frente à exclusão das famílias no processo de acumulação do capital que por sua vez é representada muitas vezes pela subsistência, pela fome, pelos níveis de escolaridade precários, pelas deficiências relacionadas às condições de moradia, pelo desemprego, pelo abandono, pela orfandade, pelo alcoolismo etc.

Em síntese, como um dos responsáveis pelo processo de ressocialização, propriamente dito, o Estado tem, dentre outras, as seguintes atribuições: reconhecer a deficiência das políticas já implementadas voltadas para os menores e suas famílias; fundamentar melhor as políticas públicas implementadas de modo a torná-las menos assistencialistas e com objetivos mais concretos; fazer melhor uso dos dados apresentados pelos órgãos de pesquisa no que se refere aos resultados obtidos pelas medidas aplicadas; zelar pela infraestrutura das instituições em que as medidas, principalmente de internação e semi liberdade são aplicadas; verificar se há o real acompanhamento dos menores que cumprem suas medidas e voltam à sociedade buscando por meio de oportunidades práticas incentivar o não cometimento de novo ato infracional; incentivar e, sobretudo, conscientizar a sociedade (principalmente os setores empregadores) da importância de contribuir para a reintegração do menor infrator.

Cumpra aqui registrar um dos pontos ápices do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e de todos os demais princípios basilares do ECA, qual seja o decorrente da absoluta falta de zelo das instituições.

2.1.3 A sociedade

Consoante o disposto no artigo 227 da CRFB/88 a sociedade também é um dos responsáveis por ajudar assegurar os direitos da criança e do adolescente. Segundo Veronese (1999), a postura da sociedade frente ao quadro da infância e da juventude brasileiras ainda se mostra no sentido associar a criminalidade à pobreza tirando o foco das desigualdades sociais.

Prossegue a autora dizendo que a ordem social é injusta, marginalizante e opressora, nesse sentido é fundamental trazer à baila as seguintes palavras:

(...) discute-se sobre as medidas de repressão ou de prevenção (a qual equivale a uma repressão antecipada) desses menores, mas muito pouco é dito das características criminógenas de uma ordem social injusta, marginalizante e opressora. Fala-se também pouco das atitudes anti-sociais, e anti-nacionais, das minorias dominantes que sobrepõem seus interesses aos da coletividade. A culpabilidade dos oprimidos não pode mascarar a falsa inocência dos opressores. O crime não é privilégio de classes como o é da impunidade. (SIRGADO, apud VERONESE, (1999), p. 180)

A constatação de que a sociedade continua na maioria das vezes se defendendo ao invés de defender a infância e a juventude está, segundo Veronese (1999), por exemplo, na defesa sem fundamentação e conhecimento da causa da ideia da redução da maior idade penal de 18 para 16 e até para 14 anos.

Para Veronese (1999) a sociedade precisa ter conhecimento de que os problemas econômicos contribuem para a falta de estrutura familiar e que esse é sim um dos fatores que contribuem para a incidência dos atos infracionais, contudo, não é o único fator. Contribuem ainda: a criação de códigos de comunicação e interação quase que intocáveis, a instituição de padrões de comportamento de valores muito distantes e muitas vezes incompreensíveis.

Apresentado o panorama geral do contexto social verifica-se que esse terceiro ente responsável tem como atribuições: zelar pela segurança dos direitos do menor, enquanto sujeitos de direito que são, quer seja pela participação direta nos seus processos de formação, de ressocialização ou pela atuação indireta na luta pelas políticas públicas eficazes e voltadas para o bem estar da infância e a juventude brasileiras. Sem esquecer-se da atuação e das atribuições de órgãos específicos que integram a sociedade, dentre os quais se destacam: o conselho tutelar cujas disposições pertinentes constam no Título V do ECA e as instituições educacionais que integram a sociedade, mas que também têm uma importância ímpar no tocante ao bem estar do menor – são algumas atribuições da escola: comunicação à família dos casos de evasão escolar, instituição de práticas que incentivem a permanência nos bancos escolares, comunicação dos casos de maus tratos constatados etc. –.

No que toca especificamente à ressocialização, a atuação da sociedade, segundo Veronese (1999), deve ser no sentido de desarticular padrões sejam eles econômicos, culturais e, principalmente, se mostrar disposta a receber o egresso seja pela simples convivência social e ocasional livre de preconceitos ou pela oferta de oportunidades de profissionalização, de educação e, sobretudo, de emprego.

2.2 Resultados esperados x resultados obtidos

Pretende-se aqui fazer uma abordagem sobre o quadro geral dos resultados esperados e os obtidos com a aplicação das medidas. Como já mencionado a aplicação demanda a adequação ao caso concreto. De modo que se deve mensurar a gravidade do caso e o da medida, a fim de que a última sirva de aprendizado ao menor, incentivando-o a não repetir o ato.

As informações acerca das medidas sócio-educativas mais aplicadas são consideravelmente precárias, isso porque não é comum a formalização dos números relativos aos atos mais praticados, bem como a divulgação dos mesmos, sendo esta uma das grandes dificuldades para a realização desse trabalho.

Ante a ausência desses números faz-se, então, um paralelo entre as medidas mais aplicadas considerando os atos infracionais mais comuns.

Segundo a Polícia Civil de Pernambuco os atos infracionais com maior incidência entre os adolescentes pernambucanos são: lesões corporais leves (briga na escola, na família); ameaça; calúnia, difamação e injúria; homicídio; estupro e atentado violento ao pudor; brigas de gangues; pichações em prédios públicos e particulares; furto; roubos; tráfico de drogas; dirigir sem habilitação; portar arma de fogo.

Corroborando no mesmo sentido os dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (os dados foram destacados em pesquisa de Souza (2010)), segundo o qual os fatos praticados com maior incidência são os praticados contra o patrimônio, seguidos dos previstos na Lei 11.343/06 e dos crimes contra a pessoa.

Registre-se que tendo em vista o constatado pela Polícia Civil de Pernambuco e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o que se verifica é uma realidade muito preocupante, principalmente, no contexto das grandes cidades, uma vez que quando os números não apontam uma crescente na delinquência, demonstram aumento no número de crimes mais violentos praticados por menores de idade.

2.3 As consequências do insucesso da ressocialização

O menor que volta a delinquir após a imposição das medidas tratadas no capítulo 3 desse trabalho, uma vez que não é ressocializado em sua maioria fica então relegado a sorte das consequências do insucesso dos meios de ressocialização propostos pelo legislador. No presente trabalho destacar-se-á a reincidência como a consequência principal, contudo, uma vez que não é a única, sendo outras facilmente identificadas: o óbito dos envolvidos com o tráfico, agravamento das dificuldades de convivência no âmbito familiar, o aumento das

dificuldades relativas à aceitação no meio social e a reincidência após completar a maior idade.

2.4 Os aspectos jurídicos e sociológicos da reincidência

Tendo em vista ser a reincidência um dos pontos chave desse trabalho merece o referido instituto a apresentação de alguns outros índices. Desse modo, há que se registrar: que a Secretaria de Nacional de Direitos Humanos registrou que em 2007 37.448 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito) jovens cumpriam medidas sócio-educativas no Brasil, desses, 10.451 (dez mil quatrocentos e cinquenta e um) estavam em regime fechado e do total registrado, 50% (cinquenta por cento) dos adolescentes brasileiros reincidem.

Já no que toca aos aspectos jurídicos, primeiramente, há que se trazer à baila um conceito do instituto para aí então apresentar os demais aspectos correlacionados. Ressalte-se que da leitura do art. 63 do Código Penal compreende-se que a reincidência se configura quando: “(...) o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (BRASIL, Código Penal, 2012, p. 358). No caso do adolescente a reincidência se configura ainda que na haja sentença transitada em julgado, conforme leciona Ishida (2010).

Insta salientar que apesar da não exigência de sentença transitada em julgada, os aspectos sociológicos se manifestam, principalmente, após a constatação da reincidência, seguida da aplicação de nova medida imposta. Verifica-se, portanto, que são efeitos jurídicos da reincidência a aplicação de medidas mais gravosas e as dificuldades ou até a impossibilidade de conseguir a remissão.

Destarte os consideráveis prejuízos que o insucesso da ressocialização pode trazer a curto e a longo prazo tanto para o menor, quanto para a família, a sociedade e até para o próprio Estado há que se pensar em recursos que facultem aos menores a oportunidade de repensarem seus atos e os prejuízos dos mesmos através do caráter educativo das medidas previstas no ECA, em conjunto com a oportunidade de se sentir útil.

3 A inserção do menor infrator no mercado de trabalho

A inserção do menor infrator no mercado de trabalho nada mais é do que um possível recurso para redução da reincidência.

3.1 Da observância das principais determinações da CLT

Primeiramente, cumpre registrar que a possibilidade de se inserir o menor infrator no mercado de trabalho alcança apenas os adolescentes entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, porque até quatorze anos o trabalho do menor é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de se inserir o menor com idade entre 14 (catorze) e 16 (dezesesseis) anos, sob o regime do contrato de aprendizagem (previsto no artigo 428 da CLT) está afastada pelo fato de que a CRFB/88 em seu art. 7º, XXXIII põe a salvo o trabalho do menor dezesesseis anos apenas na condição de aprendiz não estendendo a referida faixa etária a nenhuma outra hipótese.

Desse modo, a modalidade de trabalho possível aqui é o trabalho educativo que não se confunde com a aprendizagem dado o caráter social e assistencial presente naquele e ausente neste, conforme ensina Martins (2012).

Minuta Martins (2012) que um ensaio desse tipo de trabalho foi feito pelo Decreto-Lei 2.318/86 que culminou na criação do Programa Bom Menino que visava a iniciação do trabalho do menor assistido entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Por meio desse programa o menor deveria ter a oportunidade de se profissionalizar e depois seria encaminhado ao empregador.

O Decreto-Lei 2318/86 foi revogado pela CRFB/88 dadas as previsões contrárias à mesma que continha, dentre outras a que determinava o não recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, apesar disso parece ter sido um ensaio interessante para a proposta que ora se discute.

Observe-se que o artigo 404 da CLT veda o trabalho noturno (entenda trabalho noturno: na atividade urbana entre 22 e 5 horas, na atividade pecuária das 21 às 4 horas e na lavoura das 21 às 5 horas) ao menor, com dois fundamentos, simples e objetivos que são a destinação desse horário ao descanso e o dever que o empregador tem de proporcionar ao menor a frequência às aulas, conforme preconiza o artigo 427, também da CLT.

Em concordância com o artigo 7º, XXXIII da CRFB/88 está o artigo 405, I da CLT que veda o trabalho do menor em qualquer ambiente insalubre e em ambientes perigosos.

Na mesma esteira protecionista caminham as disposições do inciso II, parágrafo 2º e do parágrafo 3º do artigo 405 da CLT, uma vez que o primeiro dispositivo veda a execução de serviços que sejam entendidos ou que sejam desempenhados em locais prejudiciais à moralidade, o segundo dispositivo determina a necessidade de autorização judicial para que o trabalho seja desempenhado nas ruas e o terceiro prevê o que se enquadra nesse contexto de serviço prejudicial.

Algumas disposições da CLT são de aplicação específica ao empregador dentre elas a obrigação que ele tem de zelar pelos bons costumes, regras de higiene e a decência no ambiente (vide o disposto no art. 425 da CLT) e a obrigação de que os responsáveis têm de afastar o adolescente do emprego, caso o tempo de serviço imposto esteja comprometendo o tempo de estudo, o repouso, a saúde ou a constituição física.

No que toca à duração do trabalho leciona Martins (2012) que a jornada dos menores de idade com 16 anos ou mais seguirá o disposto nos artigos 411 a 414 da CLT.

Frise-se que o objetivo do trabalho deve ser a educação aliada ao intuito de possibilitar que ao adolescente aprenda um ofício (profissionalização) e então exerça uma profissão, conforme assevera Martins (2012).

Por fim, insta salientar, que também deverão ser observadas as disposições relacionadas ao registro do menor e das demais obrigações do empregador. Ressalte-se, portanto que não constam deste item todas as disposições da CLT, tendo em vista que consoante o título do mesmo o objetivo era tecer as considerações acerca das principais disposições da CLT.

Desse modo, apresentadas as disposições principais da CLT maduro está o raciocínio para a tratativa da estruturação dos programas cujo objetivo será a inserção.

3.2 A estruturação de programas voltados para a inserção

Aqui o norte do raciocínio é dado pela dinâmica de estruturação dos programas, observando, dentre outros os seguintes aspectos: a especificidade do objetivo e a manutenção do aspecto educativo; a capacitação como base; a observância das disposições constitucionais relativas ao objetivo, bem como as da CLT; a infraestrutura das instituições; a participação dos pais; o ativismo junto aos órgãos competentes voltado para formulação de políticas de incentivo à contribuição dos empregadores e a análise dos resultados obtidos.

O objetivo desse tipo de programa deve ser específico e direcionado, ou seja, as medidas comportadas se não exclusivamente, ao menos em sua maioria devem ser no sentido de propiciar a capacitação e a consequente, imediata ou não, inserção no mercado de trabalho. Ressalte-se que nas situações fáticas em que a aplicação da possibilidade ora em comento puder se dar no curso do cumprimento da medida sócio-educativa jamais deverá se desligar do caráter educativo.

Na prática o que deve se buscar é que a inserção seja uma simples consequência da capacitação, de modo que essa, por sua vez, deve ser a base, o núcleo central dos programas.

Registre-se que já foi objeto de ponderações a necessidade de se observar as disposições da CLT de modo que nem a capacitação, nem a inserção venham de encontro com o disposto na consolidação. Fato é que as disposições da CLT e do ECA coadunam com o previsto na CRFB/ 88, contudo, não é exagero registrar que também as disposições da Lei Maior devem ser observadas no que tange à proteção do trabalho do adolescente brasileiro, destarte aqui as disposições do art. 7º, inciso XXXIII da CRFB/88.

A infraestrutura das instituições que se dispuserem a implementar esse tipo de programa, sejam elas governamentais ou não, deve ser desenvolvida com o mínimo de critério voltado para a segurança do bem estar e da integridade física do menor, que são direitos que permitem visualizar a doutrina da proteção integral pregada pelo ECA. De modo que, por exemplo, se a capacitação para a inserção se der junto à medida de internação, de nada adiantará o programa de inserção ser bem estruturado se as instalações em que o menor cumpre a medida desrespeitar as condições mínimas de humanidade.

Relacionado ao papel de cada responsável pela ressocialização há que se registrar que se de um lado é fundamental que os governos e a sociedade como um todo comecem a olhar com mais atenção a disposição do artigo 68 do ECA, que versa sobre a possibilidade e, sobretudo sobre a necessidade de fazê-lo de outro se mostra igualmente fundamental a participação dos responsáveis, bem como dos demais familiares seja acompanhando e incentivando o processo de capacitação; seja observando a interferência ou não do trabalho (após a inserção) no cumprimento das atividades escolares e conseqüentemente no rendimento escolar, cabendo, nesse caso, a medida prevista no art. 408 da CLT.

O penúltimo aspecto a ser observado é a importância das famílias, da sociedade e, principalmente, das próprias instituições se dispuserem a realizar esse trabalho se mostrarem ativistas, ou seja, verdadeiros cobradores junto ao Estado para que este desenvolva políticas de incentivo e de conscientização junto às empresas e a junto à sociedade acerca da necessidade de, ao menos, não dificultarem a inclusão do egresso.

Por fim há que se observar que a dinâmica desses tipos de programas de inserção, segundo a CAFÉ (Coordenação de Apoio à Família e ao Egresso), deve ser marcada pela análise dos resultados obtidos que sinalizará se o caminho está correto ou não, além de logicamente servir de incentivo aqueles que participam direta ou indiretamente, ante a obtenção de resultados positivos.

Apresentados os pontos principais da dinâmica da estruturação de programas de capacitação e inserção a impressão que pode ficar é a de que se trata de mera utopia, dadas às

muitas exigências a serem cumpridas para que surta os efeitos necessários. É justamente para desmistificar essa impressão que seguem as considerações do próximo item.

3.3 A viabilidade e os benefícios de instituição dos programas

Com considerável atraso o Brasil vem sinalizando o reconhecimento de que a inserção é sim uma saída válida. Provas disso são, dentre outras: a lei 5954/11 do Estado do Rio de Janeiro e a CAFE.

A lei 5954/11 tem por objetivo incentivar a contratação dos menores através da oferta de benefício fiscal a empresas que se dispuserem a realizar a referida contratação.

Por meio dessa lei deverá ser criado um programa em que adolescentes das instituições de internação provisória do DEGASE (Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas) e empresas deverão se inscrever.

A CAFE, por sua vez é um segmento da FUNDAC (Fundação da Criança e do Adolescente) da Bahia. Esse segmento promove o acompanhamento da família durante o cumprimento da medida e do menor após o cumprimento ofertando a eles e seus familiares a qualificação profissional, promovendo ações que incentivem a auto-sustentação e desenvolvendo programas para manter e ampliar as parcerias com instituições públicas e privadas, governamentais ou não para encaminhar os jovens ao mercado de trabalho. A CAFÉ, segundo Pereira (diretora geral da FUNDAC) registrou que até os três primeiros meses de 2012 dos menores por ela acompanhados apenas 7% (sete por cento) voltou a delinquir.

Também nessa linha comprobatória dos benefícios da inserção estão os valores. Isso porque, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos registrou que um menor, durante o cumprimento de medida sócio-educativa, custa para o Estado, aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Trata-se de valor consideravelmente alto para que se constate ao final que não houve a ressocialização, de modo que parece no mínimo lógico as tentativas de instituições como a FUNDAC de potencializar os resultados desses valores e de recorrer a sorte das doações da sociedade para melhorar ainda mais o processo de recuperação.

Conclusão

As crianças e os adolescentes de todo o mundo ficaram desprotegidos e relegados a sorte da arbitrariedade do Estado por muito tempo. No Brasil não foi diferente, e os primeiros sinais de tutela de direitos mais do que necessários levaram algum tempo. Mas, felizmente,

viu-se a afirmação de direitos fundamentais, que aconteceu, principalmente, por meio de estatutos como o ECA.

O ECA, se mostrou um arsenal de armas muito potentes, mas que sozinhas não bastam. Isso porque a efetivação plena das propostas do ECA demanda a participação dos três atores mencionados incansavelmente nesse trabalho. Ocorre que hoje, infelizmente, o que se verifica é que na maioria dos casos as medidas propostas pelo ECA não vêm atingindo o ponto ápice dos objetivos, qual seja, a ressocialização e verifica-se, também uma cobrança muito grande quanto a obrigação das famílias no processo de reintegração e um reconhecimento da responsabilidade do Estado e da sociedade muito pequeno.

O presente trabalho permitiu concluir que a não ressocialização é oriunda, na maior parte dos casos, dos ambientes insalubres, do ócio ou da inutilidade das atividades propostas durante o cumprimento das medidas impostas, da falta de incentivo da participação da família no processo de cumprimento das medidas e após dela, da falta de políticas voltadas para o incentivo e a conscientização da população da sua importância de participar do processo de reintegração.

Constatou-se também que, atualmente, não é comum no Brasil o registro dos números relativos aos atos infracionais e a reincidência, sendo, inclusive uma das dificuldades para a realização desse trabalho. De maneira que é possível concluir que uma das providências necessárias para potencializar os resultados da aplicação de medidas sócio-educativas e reduzir a reincidência é dar mais atenção aos índices, registrando o número e as modalidades de atos praticados, o número de reincidentes, os atos em que comumente há reincidência, enfim todos os números pertinentes.

Analizada a proposta de se inserir o menor no mercado de trabalho como uma forma de tentar reduzir a reincidência o que se conclui é que é sim uma maneira interessante de reduzir a volta a transgressão, principalmente daqueles que terminam o cumprimento da medida no início da fase adulta, que são os mesmos que uma vez não ressocializados voltam a delinquir e colaborar para a super lotação sistema carcerário.

Conclui-se, também que toda estrutura, toda mudança e todos os gastos necessários para que os programas de inserção sejam instituídos são válidos dados os resultados já verificados e tendo em vista a necessidade de tentar melhorar os resultados obtidos até agora que em nada demonstram o lema de que a infância é o futuro da nação pregado por tantos.

No que toca, especificamente, à profissionalização, verificou-se que parece ser ideal o incentivo a realização de cursos de capacitação, principalmente, na faixa etária que engloba os maiores de doze e menores de dezesseis, tendo em vista configurar essa etapa um verdadeiro

vácuo entre a infância e a fase da adolescência em que a legislação entende ser possível a inserção do menor no mercado de trabalho.

Por fim, registre-se que, como já dito, não existe um responsável único pelo quadro da delinquência juvenil no Brasil, de forma que é uma ignorância questionar apenas as famílias ou apenas os menores ou acreditar que apenas as medidas da forma como são impostas serão suficientes. A mudança deve ser conduzida pelo somatório entre o cumprimento das medidas sócio-educativas, a família funcionando como base; o Estado e a sociedade funcionando como os responsáveis pelo suporte e a acolhida. De maneira que quando isso se concretizar a prática de atos infracionais e a reincidência dos mesmos estarão relacionadas a fatores cujo controle fugirá aos domínios dos atores responsáveis, razão pela qual será nesse instante que Estado, família e sociedade poderão ficar de consciência limpa no sentido de que fizeram a sua parte caso o ato venha ser praticado.

Referências

BRASIL. *Vade Mecum Universitário de Direito*. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Lindomar Xavier. *Ressocialização*. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em Jul/2012.

ELIAS, João Roberto. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

ISCHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VERONESE, PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Edvan. *Média de homicídios cometidos por adolescentes dobra em relação a 2010*. Disponível em: < <http://apodinet.blogspot.com.br/2011/04/leia-media-de-homicidios-cometidos-por.html>> Acesso em Ago/2012.

RIO DE JANEIRO, Lei nº 5954/2011. Institui o programa de inclusão no mercado de trabalho de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa no estado do rio de janeiro e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027457/lei-5954-11-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em Ago/2012.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Cléssio Moura de. *Órfãos Da Cidadania: Ato Infracional e Reincidência – Uma abordagem empírica dos adolescentes na Vara da Infância e da Juventude da Capital do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.unec.edu.br/ics/artigos/orfaos_de_cidadania_ato_infra> Acesso em Ago/2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTR, 1999.